

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.472, de 2022, do Senador Weverton, que *regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.472, de 2022, de autoria do Senador Weverton.

O Projeto tem por escopo a modificação do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 –, para ampliar a competência da Justiça do Trabalho, incluindo ações referentes às relações de trabalho não incluídas na relação de emprego, estritamente. Revoga, ademais, os incisos II e III da alínea *a* desse art.

A matéria foi aprovada na forma de substitutivo pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que incorpora todas as hipóteses de competência constantes do projeto inicial, mantém as hipóteses nele revogadas e acrescenta ainda outras, derivadas da Constituição Federal.

A matéria não recebeu outras emendas que não o substitutivo da CAS.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, inclusive as referentes ao Processo do Trabalho e à administração da Justiça. Quanto a esse e outros aspectos do processo legislativo sob escrutínio, não foram identificados vícios de natureza regimental ou de iniciativa a impedir a apreciação da proposição.

Quanto à constitucionalidade material, não observamos violação ao ordenamento constitucional vigente, especialmente em relação às cláusulas pétreas.

No mérito, propriamente dito, devemos nos inclinar pela sua aprovação.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, verifica-se uma tendência de ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Esse movimento decorre, entendemos, do reconhecimento crescente da natureza social de uma série de relações jurídicas e legais que – sob o domínio das ordens constitucionais anteriores – eram delegados aos campos administrativo e civil do direito. A Carta de 1988 – a Constituição Cidadã, recordemos – sempre tendeu à expansão do reconhecimento dos interesses sociais e dos mecanismos institucionais para sua defesa.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, representou um passo decisivo na ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a qual deixou de ter foco exclusivo na relação de emprego para, como dissemos, passar a dirimir uma série mais ampla de conflitos decorrentes da relação de trabalho (inciso I e IX, do art. 114). Além disso, entre outras tantas novas competências, passou a ter amplo controle dos atos praticados pela fiscalização do trabalho (inciso VII, do art. 114), o que inclui a cobrança das multas aplicadas pelos auditores-fiscais do trabalho e outras medidas decorrentes da atuação do órgão de fiscalização.

Particularmente relevante para a análise da presente proposição, o comando constitucional do art. 114, IX, da Constituição, permite que o legislador ordinário atribua à Justiça do Trabalho a competência para analisar



outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. O texto constitucional prevê, portanto, duas condicionantes para a ampliação da competência trabalhista: a) que as novas controvérsias tenham ligação com as relações de trabalho; b) que sejam fixadas por lei.

É justamente esse o escopo do Projeto de Lei que ora relatamos; uma ampliação, ou melhor dizendo, uma atualização da competência judiciária laboral.

A regulamentação da competência constitucional da Justiça do Trabalho visa garantir prestação jurisdicional adequada e justa aos conflitos decorrentes das relações de trabalho *lato sensu*, especialmente em relação às novas e modernas modalidades laborais, prestigiando a segurança jurídica e a celeridade processual.

As inovações tecnológicas e as novas modalidades de produção, a despeito de serem classificadas como formas atípicas de labor, não afastam a competência da Justiça do Trabalho, cujo escopo é justamente apreciar referidas causas decorrentes da relação de trabalho, como previsto no art. 114, IX, da Lei Maior.

Assegurar o valor social do trabalho, em equilíbrio com a livre iniciativa empresarial, passa por garantir segurança quanto ao órgão que se estabelecerá para dirimir as controvérsias envolvendo as relações de trabalho, garantindo um ambiente propício ao crescimento do emprego e ao desenvolvimento das empresas.

O texto legislativo ora proposto defende a regulamentação da competência material da Justiça do Trabalho, como exige o art. 114, IX, da Constituição, sugerindo a internalização dos novos dispositivos da Constituição na CLT e a criação de sistema normativo adequado às modernas modalidades de trabalho, sem se olvidar de questões que há muito já são enfrentadas no âmbito do Judiciário.

Nesse sentido, a proposta é consentânea aos anseios da sociedade em função da pluralidade das relações de trabalho, das inovações sociais e tecnológicas havidas e do entendimento doutrinário e jurisprudencial consubstanciado sobre o tema.



Louve-se a iniciativa do Senador Weverton ao apresentar este Projeto de Lei, que resgatou o texto que teve como base o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.542, de 2006, até hoje pendente de apreciação no plenário daquela Casa.

A matéria, como dissemos, foi objeto de apreciação na CAS, onde o Senador Alessandro Vieira houve por bem apresentar substitutivo à proposição. Em seu Parecer, que pedimos vênua para transcrever, o relator, para justificar a adoção de substitutivo sustenta que:

Desta forma, sugerimos levar o projeto do Senador Weverton à sua conclusão lógica, reorganizando de forma decisiva a competência da Justiça do Trabalho, de forma a:

a) internalizar, no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, os novos dispositivos do artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, com os aportes necessários para afastar as dúvidas hermenêuticas surgidas, ao longo dos últimos 20 anos, em razão da relativa abertura semântica do texto constitucional (e que tem sido instrumentalizada para justamente restringir uma competência que, a bem da EC nº 45/2004, pretendia-se expandir);

b) estabelecer a competência material da Justiça do Trabalho para os litígios derivados indiretamente da relação de trabalho, mas que não opõem diretamente empregado e empregador, preservando-se a unidade de convicção, judicial; e

c) promover um arcabouço normativo que permita a incorporação judicial eficaz das novas realidades do trabalho, decorrentes do avanço da tecnologia, das modificações da legislação decorrentes da reforma de 2017 e as modificações já sentidas derivadas da pandemia de covid-19, que trouxe para muitos um novo entendimento sobre o fenômeno do trabalho organizado.

Aproveitamos para reordenar o art. 652, de acordo com o esquema definido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dado que a CLT é muito anterior a essa Lei e não segue integralmente esse esquema.

Ao aprovar o projeto na forma do substitutivo, portanto, o relator observa de maneira fiel a intenção primordial da Constituição de 1988 – à qual nos referimos – de progressiva valorização dos direitos e interesses sociais, de forma inclusiva e atenta às modificações trazidas pela história e pela economia.



III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.472, de 2022, na forma da Emenda substitutiva nº 1 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

